

INDICAÇÃO - NR 13/2025

Autoria: RANGEL ARAUJO PIMENTA, SAMUEL MARTINS DE QUEIROZ, WENIO LIMA DE JESUS, KELIO PEREIRA BORGES, SUELIO GOMES DA SILVA , RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA

IPORA, GO, 21 de Agosto de 2025

O Vereador **RANGEL ARAÚJO PIMENTA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este, com a seguinte ementa:

“Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Iporá.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município. Esse Projeto deseja ainda assegurar a segurança da população iporaense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

O vereador Rangel Araújo Pimenta, no dia 07 de agosto de 2025, encaminhou ofício à Prefeita Municipal e ao Departamento Jurídico, solicitando a inclusão em pauta do Projeto Indicativo referente à apreensão de animais de médio e grande porte que circulam pelas ruas da cidade, para que fosse apreciado e votado na Câmara Municipal e também no mês de abril foi falado verbalmente, No entanto, até a presente data, a Prefeita não respondeu ao pedido, nem encaminhou qualquer retorno a respeito do projeto.

Diante dessa ausência de resposta, o vereador Rangel Araújo Pimenta, juntamente com os vereadores Samuel Martins de Queiroz, Kelio Pereira Borges, Suelio Gomes da Silva, Wenio Lima de Jesus e Rafael Junio Neves de Souza, reforçam a solicitação para que o Executivo adote providências imediatas, a fim de garantir a apreensão dos animais de médio e grande porte que continuam circulando livremente nas vias públicas, colocando em risco a segurança do trânsito e da população. Ressaltando que este mesmo projeto já foi votado no ano de 2023.

Nestes termos pede e espera aprovação.

Rangel Araújo Pimenta
Vereador

Samuel Martins de Queiroz
Vereador

Kelio Pereira Borges
Vereador

Suelio Gomes da Silva
Vereador

Wenio Lima de Jesus
Vereador

Rafael Junio Neves de Souza
Vereador

Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Iporá.

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei

Art. 1º - Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Iporá

§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º- Considera-se “solto”

I – Animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II – Animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º - A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Iporá ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 3º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 2º, mediante pagamento da multa constante do art. 5º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 4º Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

§1º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

- I – 10 (dez) UFIs por animal apreendido;
- II – 02 (dois) UFIs de diária; e
- III – 04 (quatro) UFIs de Transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

Rangel Araújo Pimenta
Vereador

Samuel Martins de Queiroz
Vereador

Kelio Pereira Borges
Vereador

Suelio Gomes da Silva
Vereador

Wenio Lima de Jesus
Vereador

Rafael Junio Neves de Souza
Vereador